



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



1

Autos nº 038.08.053170-6

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Falido: Lily Brasil Comercio de Roupas Ltda Me

Vistos, etc.

Lily Brasil Comércio de Roupas Ltda. ME. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.617.653/0001-02 com sede na Rua Visconde de Taunay nº 166, centro, Joinville/SC formulou pedido de autofalência, fpelos fatos e fundamentos expostos na petição de fls. 02/05. Apresentou rol de credores e acostou à inicial os documentos de fls. 06/54.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina na Capítulo V, seção I (artigos 75 a 82 e na seção IV, (do procedimento para a decretação da falência) – artigos 94 e seguintes a possibilidade da decretação de quebra, nas situações que menciona. Também há possibilidade jurídica do pedido da falência requerida pelo próprio devedor (artigos 105/114).

Na vertente hipótese, informa a demandante quanto à impossibilidade de saldar os compromissos assumidos, não restando alternativa outra que não seja a decretação da quebra da sociedade.

Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, **pela decretação da falência de LILY BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.617.653/0001-02 com sede na Rua Visconde de Taunay nº 166, centro, Joinville/SC.

Fixo o termo legal em 06-8-2008, retroagindo a 90 (noventa) dias do pedido de autofalência.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



2

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "**Falido**" a data da decretação da falência (11-10-2010) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei ¹

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Udo Schmidt**, advogado militante nesta comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005.

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

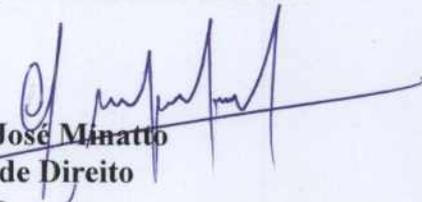
Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

P. R. I.

Joinville (SC), 11 de outubro de 2010.


Otávio José Minatto
Juiz de Direito

¹ O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.